



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n.º 290/2002.

“Dispõe sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e dá outras providências.”

NARCISO ELOE BARON, Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, qualquer título, de unidade imobiliária servidora por iluminação pública.

Art. 4º - A contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)		PERCENTUAL
DE	ATÉ	
0	30	0,00%
31	50	3,00%
51	100	5,00%
101	200	8,00%
201	500	9,00%
Acima de	500	9,00%

Art. 5º - O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da contribuição na fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada a celebração de contrato ou convenio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convenio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP.

Art. 7º - Aplicam-se à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Chapada Gaúcha/MG, 27 de dezembro de 2002.


Narciso Eloe Baron
Prefeito Municipal

